

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Redação Final do Projeto de Lei n. 12.941/2013

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N.

Autor: Vereador Carlos Emar Mariucci.

Dispõe sobre o prazo máximo de atendimento aos clientes em cartórios públicos, e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam os cartórios públicos que operam no âmbito do Município de Maringá obrigados a disponibilizarem aos seus clientes recursos como espaço físico, materiais e funcionários suficientes para que o atendimento ao público seja realizado em tempo razoável.

Parágrafo único. Considera-se tempo razoável para o atendimento:

- I – 15 (quinze) minutos para os dias úteis normais;
- II – 30 (trinta) minutos para os dias às vésperas ou após feriados prolongados.

Art. 2.º Para efeito desta Lei, entende-se como cartórios públicos:

- I – os Cartórios de Notas;
- II – os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais;
- III – os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- IV – os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;
- V – os Cartórios de Registro de Imóveis; e
- VI – os Cartórios de Protesto de Títulos.

Art. 3.º Para os fins desta Lei, tempo de espera em fila será considerado o tempo transcorrido entre o instante em que o cliente ingressa no interior de cartório público e o instante em que ele venha a ser chamado para atendimento individual.

Art. 4.º Para aferição do tempo, em conformidade com esta Lei, deverão os usuários, ao adentrarem o cartório, receber senhas com o horário registrado, assim como "ticket" ou cupom fiscal com o registro do horário de atendimento.



§ 1.º Para comprovação do tempo de espera, o cliente apresentará o bilhete da senha, bem como o "ticket" ou cupom fiscal.

§ 2.º O cartório público que ainda não faça uso do sistema de atendimento disposto no *caput* fica obrigado a fazê-lo, no prazo definido no regulamento desta Lei.

Art. 5.º Deverá ser afixado pelo cartório, em local visível ao público, cartaz indicativo ou informações do tempo máximo para atendimento conforme o previsto nesta Lei, bem como seu número e o telefone do PROCON.

Art. 6.º Caberá aos cartórios públicos implantar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento desta Lei.

Art. 7.º As denúncias de descumprimento serão feitas ao Serviço de Proteção ao Consumidor – PROCON.

Art. 8.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o cartório infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III – multa em dobro se reincidente específico;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

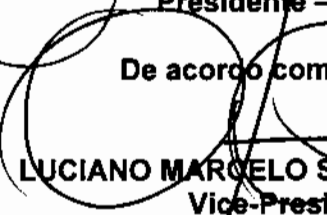
Art. 9.º Os valores provenientes das multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 16 de maio de 2014.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente – Relator

De acordo com o Relator,


LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vice-Presidente


MARCIA SOCREPPA
Membro

EMENDA MODIFICATIVA N. 01.

Autor: Vereador Carlos Emar Mariucci.

TEOR DA EMENDA:

Os artigos 8.º e 9.º do Projeto de Lei n. 12.941/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o cartório infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III – multa em dobro se reincidente específico;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 9.º Os valores provenientes das multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social.”

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de janeiro de 2014.



CARLOS EMAR MARIUCCI
Vereador-Autor

EMENDA

APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 13/05/14

.....
PRESIDENTE